

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

MATEUS COSMO CARDOSO

O DIREITO DE MENTIR A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA KANTIANA

SÃO PAULO-SP

2018

MATEUS COSMO CARDOSO

O DIREITO DE MENTIR A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA KANTIANA

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. José de Resende Júnior

SÃO PAULO-SP

2018

MATEUS COSMO CARDOSO

O DIREITO DE MENTIR A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA KANTIANA

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em

BANCA EXAMINADORA

Professor: Dr. José Resende Júnior
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professor (a)

Professor (a)

RESUMO

O presente trabalho tem por principal objetivo analisar a questão da mentira, sua legitimação ética e moral numa perspectiva da filosofia do alemão Immanuel Kant. Para tanto desenvolvemos o conceito moral e ética na filosofia Kantiana em sua busca pela compreensão do homem e de sua razão, bem como, saber como estes conceitos estão ligados com o direito. Em seguida, apresentaremos as divergências entre os Filósofos, Immanuel Kant e Benjamim Constant, e suas divergências quando se trata de um suposto direito de mentir. Analisaremos também o tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico processual penal brasileiro e como ele lida com a questão da mentira através de uma análise doutrinária, demonstrando as diversas correntes, e da jurisprudência, ao verificar o posicionamento dos Tribunais Superiores sobre o suposto direito de mentir do réu.

Palavras - Chave: Kant; Razão prática; Moral; Imperativo Categórico; Direito; Mentira; Princípio da não autoincriminação.

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze the question of lies, their ethical and moral legitimacy in the perspective of the German philosophy Immanuel Kant. For this we will develop the moral and ethical concept in the Kantian philosophy in its search for the understanding of the man and his reason, as well as, to know how these concepts are connected with the right. Then we will present the divergences between the Philosophers, Immanuel Kant and Benjamin Constant, and their differences when it comes to a supposed right to lie. We will also analyze the treatment provided by the Brazilian legal system of criminal procedure and how it deals with the issue of lying through a doctrinal analysis, showing the various currents, and jurisprudence verifying the position of the Superior Courts on the alleged right to lie of the defendant.

Keywords: Kant; Practical reason; Moral; Categorical Imperative; Right; Lie; Principle of non-self-incrimination.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. CONCEITO KANTIANO DA METAFÍSICA DOS COSTUMES	7
3. A MORAL EM KANT.....	9
4. O IMPERATIVO CATEGÓRICO E IMPERATIVO HIPOTÉTICO.....	11
5. DIREITO E MORAL.....	15
6. UM SUPOSTO DIREITO DE MENTIR.....	19
6.1. Discussão entre Emmanuel Kant e Benjamin Constant.....	19
7. ABORDAGEM LEGAL.....	25
7.1. Sobre um suposto direito de mentir no Processo Penal.....	25
8. ABORDAGEM DOUTRINÁRIA.....	27
8.1. Sobre um suposto direito de mentir no Processo Penal.....	27
9. ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL	31
9.1. Sobre um suposto direito de mentir no Processo Penal.....	31
10. CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS.....	39
APÊNDICES.....	42
Apêndice A – Esquema Conceitual.....	42

1. INTRODUÇÃO

Passamos abordar a questão da mentira, em Kant, vinculando a questões de ordem moral. Pois, sendo a ética e o direito ramos da moral, o problema da mentira encontra-se em saber se ela é uma questão ética ou jurídica, ou se é um problema moral, que engloba tanto a ética como o direito, que não legitimam tal ato. Iniciaremos esta unidade com a análise dos conceitos de moral, ética e direito buscando compreender o que constitui cada um desses campos da cultura e qual a distinção entre ambos.

Trataremos, em especial, da questão da mentira na filosofia prática de Kant, abordando o seu posicionamento ético sobre o ato de mentir, onde é levantada a questão em saber se uma falsa declaração pode ser legitimada ou não. Por fim, analisaremos o debate entre Kant e Benjamin Constant, sobre a problemática da mentira, onde será tratada a questão de um suposto direito de mentir e dos princípios gerais e intermediários, a saber, se é possível a aplicação de um princípio geral de forma absoluta isolada sem o auxílio de princípios intermediários. Por exemplo, poderíamos adotar o princípio kantiano, que dizer a verdade é um dever, de forma absoluta e isolada?

Ademais abordaremos o tema da mentira numa perspectiva legal, doutrinária, jurisprudencial e filosófica, o suposto direito de o réu mentir no processo penal. Perspectiva legal, ao analisar o tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico. Doutrinária, demonstrando as diversas correntes. Jurisprudencial, ao verificar o posicionamento dos Tribunais Superiores sobre o suposto direito de mentir.

2. CONCEITO KANTIANO DA METAFÍSICA DOS COSTUMES

Este capítulo tem o objetivo de introduzir o conceito de “Metafísica dos Costumes”, inserindo também os conceitos de direito e moral propostos por Immanuel Kant. Também analisaremos o prólogo do livro - Fundamentação da Metafísica dos Costumes.

Inicialmente, Kant procura constatar qual é o método da filosofia moral, se ela é determinada pela faculdade do sentimento ou pelo conhecimento. Assim, ele procura examinar qual seria o princípio formal de toda a obrigação.

Sendo assim, “Metafísica” pode ser entendido em Kant como todo o conhecimento que consiga ser derivado da razão pura e não da experiência vivenciada pelo indivíduo. Já “Costumes” são compreendidos por Immanuel Kant como aquelas regras de condutas e leis que ajustam a vida livre do homem - onde suas ações sejam apropriadas à legislação moral.

Para Kant o homem é livre por justamente ser um ser autônomo, tendo em vista que o homem, como os outros animais, está suscetível à ação dos instintos e das paixões, porém, o que lhe diferencia dos demais animais é a sua capacidade de dispor da razão.

Logo, nos distanciamos do mundo da natureza e inclinamos nossas ações de acordo com a legislação moral. É o que poderíamos plenamente denominar de uma doutrina da conduta humana, que é objeto da ética e se antepõe à doutrina da natureza, das inclinações, conforme disciplina o Professor Norberto Bobbio:

A palavra ‘costume’ (em alemão *sitte*), inclusive, corresponde ao latim *mos* e ao grego *ethos*, dos quais derivam tanto *moral* quanto *ética*, que indicam de fato a doutrina da conduta humana, em contraposição à doutrina da natureza, ou física [...]¹

Portanto, denota-se que o conceito de “Metafísica dos Costumes” é algo além do empírico.

Assim complementa Bobbio, “Kant distingue uma parte *empírica* de qualquer forma de conhecimento e uma parte *não-empírica* ou *racional*”²

Para Kant, o conhecimento do homem pode ser *empírico* ou pode ser *não empírico* e racional. O conhecimento empírico se dá através dos objetos; o conhecimento não-empírico e racional é o que se seja relacionado ao de conhecimento metafísico.

1 BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. Tradução: Alfredo Fait. São Paulo: Editora Mandarim, 2000. p. 81.

2 *Ibid.*, p. 82.

Dessa forma, segundo pensamento exposto por Immanuel Kant podemos ter uma ética física (empírica) e uma ética racional (não-empírica). Sendo que a metafísica dos costumes age conforme as normas racionais e o nosso conhecimento, dentre o que é sensível e o que é supassensível, é algo que compete à razão.

3. A MORAL EM KANT

A moral na obra de Kant, não se deve confundir com a *Doutrina da Virtude*, conforme se observa no livro - *Metafísica dos Costumes*.

Não devemos interpretar a Fundamentação da Metafísica dos Costumes como teoria, em contradição a moral tratada na *Doutrina da Virtude* como prática.

O próprio Kant faz um diferencial entre a razão prática e o saber puramente contemplativo ou especulativo. Nota-se, a este propósito, no excerto kantiano, onde a doutrina da virtude é concebida como um prolongamento natural da moral:

“Se essa lei existe, então tem ela de estar já ligada (totalmente a priori) ao conceito de vontade de um ser racional em geral. Mas para descobrir esta ligação é preciso, por bem que nos custe, dar um passo mais além, isto é para a Metafísica, posto que para um campo da Metafísica que é distinto do da Filosofia especulativa, e que é: a Metafísica dos Costumes. Numa filosofia prática, em que não temos de determinar os princípios do que acontece mas sim as leis do que deve acontecer, mesmo que nunca aconteça, quer dizer leis objectivas-práticas [...]”³

E ainda:

“Desta maneira toda a maneira toda a moral, que para a sua aplicação após homens precisa da antropologia, será primeiro exposta independentemente desta ciência como pura filosofia, quer dizer como metafísica, e de maneira

3 KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Coleção: Textos filosóficos. Tradução: Paulo Quintela: Edições 70, 2007. P. 66.

completa (o que decerto pode fazer neste gênero de conhecimentos totalmente abstractos)".[...]⁴

Com isso, podemos concluir que a moral Kantiana, como razão prática, é um ente característico do ser humano, e não objeto de pura teoria. A razão prática possui natureza dinâmica ou, em outras palavras, confunde-se com o exercício ou construção da razão. Se alguma distinção pode ser feita entre moral *Lato Sensu* e moral como virtude, preferíamos utilizar a sistemática Kantiana referente à doutrina dos elementos, dividida em dogmática e casuística.

O agir por dever, e não conforme o dever, referido na *Doutrina da Virtude* guarda finitude com a concepção do atributo categórico do imperativo moral, insculpida na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. A ideia de imperativo categórico é de índole dogmática e metafísica, fruto da convicção de Kant na soberania da razão, ou na coerência interna da razão a despeito de qualquer dado empírico. Na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, assim se manifesta Kant:

“Teremos pois que buscar totalmente a priori a possibilidade de um imperativo categórico, uma vez que aqui nos não assiste a vantagem de a sua realidade nos ser dada na experiência, de modo que não seria precisa a possibilidade para o estabelecermos, mas somente para o explicarmos. Notemos no entanto provisoriamente que só o imperativo categórico tem o carácter de uma // lei prática, ao passo que todos os outros se podem chamar em verdade princípios da vontade, mas não leis; porque o que é somente necessário para alcançar qualquer fim pode ser considerado em si como contingente, e podemos a todo o tempo libertar-nos da prescrição renunciando à intenção, ao passo que o mandamento incondicional não deixa à vontade a liberdade de escolha relativamente ao contrário do que ordena, só ele tendo portanto em si aquela necessidade que exigimos na lei.[...]”⁵

4 Ibid., BA 35, p. 46.

5 Ibid., BA 50, p.57

O “agir por dever” concebido na *Doutrina da Virtude* diz respeito a pretensão Kantiana de trazer para a experiência concreta do homem – isto é, na sua dualidade de ser empírico e racional – o Imperativo Categórico na forma de um dever. A previsão de um “agir conforme ao dever” paralelo ao “agir por dever” não pode por consequência a relativização do imperativo categórico. Se assim fosse, deixaria de ser categórico. Senão vejamos o oque Kant diz na “*Doutrina da Virtude*”:

“O próprio conceito de dever já é o conceito de um constrangimento (coação) da livre escolha da lei. Este constrangimento pode ser um constrangimento externo ou um auto constrangimento. O imperativo moral torna constrangimento conhecido através da natureza categórica de seu pronunciamento (o dever incondicional). Esse constrangimento, portanto, não se aplica a seres racionais em geral (poderia haver também seres racionais sagrados), mas sim a seres humanos, seres naturais racionais, que são suficientemente não sagrados para que o prazer possa induzi-los a transgredir a lei moral, ainda que reconheçam sua autoridade; e mesmo quando efetivamente obedecem à lei, eles o fazem relutantemente (diante da oposição proveniente de suas inclinações), e é nisto que consiste tal constrangimento. [...]”⁶.

4. O IMPERATIVO CATEGÓRICO E IMPERATIVO HIPOTÉTICO

Pelo tratamento que Kant dá aos imperativos, tem-se uma outra maneira para se distinguir a moralidade e a legalidade. Um imperativo é, segundo ele, a forma de um mandamento que simboliza um princípio objetivo que impõe uma vontade. Para Emmanuel Kant “[...] a representação de um princípio objetivo, enquanto obrigante para uma vontade, chama-se um mandamento (da razão) e a forma do mandamento chama-se imperativo [...]”⁷.

Esses imperativos podem ser de duas formas: categóricos ou hipotéticos, como se percebe do texto a abaixo:

⁶ KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução de: Edson Bini. São Paulo: EDIPRO – Edições Profissionais Ltda. 2003.

⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Coleção: Textos filosóficos. Tradução: Paulo Quintela: Edições 70, 2007. BA 38, p. 48.

“Ora, todos os imperativos ordenam ou hipotética - ou categoricamente. Os hipotéticos representam a necessidade prática de uma acção possível como meio de alcançar qualquer outra coisa que se quer (ou que é possível que se queira). O imperativo categórico seria aquele que nos representasse uma acção como objectivamente necessária por si mesma, sem relação com qualquer outra finalidade.[...]”⁸

Os Imperativos Categóricos identificam-se com os princípios morais, ou ainda podem ser intitulados de imperativos morais. Desse modo, cada lei moral é um Imperativo Categórico, isto é, determina uma acção como necessária por si mesma. Kant, todavia, denomina de Imperativo Categórico a formula suprema da moralidade, que é um procedimento para testar quais máximas podem ser leis práticas. Os imperativos hipotéticos serão elucidados mais à frente.

Uma maneira geral pela qual se podem obter leis praticas é a transformação das máximas em leis penais. Ou seja, se e somente se, o sujeito aceitar que sua máxima seja tomada como lei universal, ela é legítima do ponto de vista moral.

Na primeira forma, Kant expõe no ponto de vista da universalidade das leis da natureza. Sendo em suas palavras a seguinte formula “Age como se a máxima da tua acção se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza [...]”⁹

Na segunda, ele propõe que se considere a humanidade como um fim em si mesma, e nessa perspectiva alguém jamais poderia utilizar outro ser humano um meio. Na própria formulação de kant “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio [...]”¹⁰

Ora, se esse imperativo se identifica com a moralidade, de imediato pode-se concluir que ele, ao determinar uma acção, deve ser um fim em si mesmo. Dessa forma a acção não pode servir apenas de meio para se atingir um bem qualquer. Não se pode esperar que, por agir segundo o Imperativo Categórico, se receberá algo em

8 Ibid., BA 39, P. 49.

9 Ibid., BA 53, P. 59.

10 Ibid., BA 67, p. 69.

troca. O Imperativo Categórico é aquele que nos apresenta uma ação como sendo boa objetivamente e necessária por si mesma, desvinculada de qualquer inclinação ou finalidade.

E por fim, na terceira maneira, Kant expressa o Imperativo Moral segundo os princípios da autonomia da vontade. Em suas palavras:

“Nunca praticar uma ação senão em acordo com uma máxima que se saiba poder ser uma lei universal, quer dizer só de tal maneira que a *vontade pela sua máxima se possa considerar a si mesma ao mesmo tempo como legisladora universal*[...]”¹¹

Como pode ser observado, o Imperativo Categórico é uma meta-norma, isto é, ela é uma “regra” que estabelece as condições para que as máximas possam ser consideradas leis morais.

Dado que no Imperativo Categórico é também o Imperativo Moral. Kant expõe a necessidade de sua dedução ser *a priori*. Como foi visto, esse imperativo não tem finalidade alguma e não é condicionado por elementos externos. Portanto não pode ser deduzido a partir da experiência. Em outros termos, considerando que o Imperativo Categórico não tem finalidade prática nenhuma e que não é empírico, só pode ser deduzido a partir da razão pura.

Por outro lado, encontra-se a possibilidade dos Imperativos Hipotéticos. Na elaboração Kantiana encontra-se:

“Como toda a lei prática representa uma ação possível como boa e por isso como necessária para um sujeito praticamente determinável pela razão, todos os imperativos são fórmulas de determinação da ação que é necessária segundo o princípio de uma vontade boa de qualquer maneira. No caso de a ação ser apenas boa como meio *para qualquer outra coisa*, o imperativo é *hipotético*.”¹².

¹¹ Ibid., BA 76, p. 76.

¹² Ibid., BA 40, p. 50.

Esses, por sua vez, não possuem valor moral. Isso permite a possibilidade de se estabelecer um vínculo com a legalidade. Essa relação só é possível porque os Imperativos Hipotéticos admitem que uma ação pode ser considerada boa mesmo com uma intenção qualquer que não seja o simples cumprimento do dever. Ao contrário do Imperativo Categórico, um Hipotético admite ser condicionado pelo meio externo. Tem-se, então, uma nova forma para diferenciar a moralidade e a legalidade. Essa diferenciação se dá a partir a partir da classificação dos imperativos da moral e, quando hipotéticos há os do direito.

Pode-se concluir que esses imperativos coincidem com as máximas do Direito. Como admite Norberto Bobbio “[...] E com isso ficaria confirmado que comandos categóricos são somente os comandos morais, e que também neste aspecto a esfera da juricidade distingue da esfera da moralidade [...]”¹³.

Mas enquanto os imperativos do direito são hipotéticos, o princípio universal do direito é hipotético ou categórico? Como foi dito anteriormente, ele não é uma simples máxima, mas um critério de validade das máximas, do que se conclui que, enquanto as máximas do direito são hipotéticas, o princípio universal do direito é “categórico”. Em outros termos, ele possui validade universal e necessária *a priori* e não se identifica com qualquer lei jurídica particular. É necessário lembrar que Kant está preocupado em estabelecer, pelo princípio universal do direito, as condições de validade para quaisquer leis jurídicas.

Finalmente, é importante salientar também que o caráter “categórico” do princípio universal do direito mostra todo o “rigorismo” Kantiano: sua validade é incondicional. Compreende-se, aqui, a epigrafe, *Fiat justitia, pereat mundus*.¹⁴

¹³ BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. Tradução: Alfredo Fait. São Paulo: Editora Mandarim, 2000. P. 107.

¹⁴ Comentando esse dito, Kant diz: “A frase, sem dúvida, algo retumbante, que se fez proverbial, mas verdadeira: *Fiat justitia, pereat mundus*, pode assim, traduzir-se: ‘reine a justiça e pereçam todos os velhacos deste mundo; é um honesto princípio de direito que corta todos os caminhos sinuosos traçados pela insidia ou pela violência.” (KANT, I. **À Paz Perpetua e Outros Opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1988, p.161)

5. DIREITO E MORAL

Iremos agora introduzir a questão do direito e da moral, que são tratadas por Kant no livro *Metafísica dos Costumes*, na parte da doutrina do direito. Kant nos diz que, se cumprirmos uma norma, um contrato, por exemplo, por deveres externos, ou seja, “conforme ao dever”, não importam quais sejam as nossas motivações para o cumprimento de tal norma, contanto que ela seja cumprida. Ela será, assim, um dever externo.

O direito, embora não exclua o motivo interno - apenas não o requer nem o pressupõe - trata do motivo externo para se efetivar, segundo Kant “A doutrina do direito tinha a ver apenas com a condição *formal* da liberdade externa a (por meio da concordância consigo mesma, quando sua máxima se convertia em lei universal)”¹⁵

O direito possui, para tanto, a legalidade e a coerção para exigir a sua efetividade, sendo que nas palavras de Ricardo Terra:

“ [...]O que não é a matéria do arbítrio (o fim visado por alguém), mas a forma da relação dos arbítrios, ou seja, quando se negocia um objeto, não se leva em conta se alguém será beneficiado por ele, importando apenas se os dois contratantes são considerados livres e iguais e se a coexistência de suas liberdades está de acordo com a lei universal do direito. Os elementos básicos são, portanto, dois: de um lado, a relação mútua dos arbítrios e, de outro, a universalidade da lei [...]”¹⁶

O primeiro – a relação mútua entre os arbítrios – trata da relação externa das pessoas caracterizando a liberdade como coexistência ou como uma limitação mútua da liberdade, e o segundo – a universalidade da lei – aponta o direito como um ramo da doutrina moral.

¹⁵ KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. 2013. ed. [S.l.]: Vozes Ltda., 2013. p. 381. Disponível em: <<http://cabana-on.com/Ler/wp-content/uploads/2017/09/Metafisica-dos-Costumes-Immanuel-Kant.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018.

¹⁶ Terra, Ricardo R. **Kant & o direito / Ricardo Terra**. — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

Já a moral, por exigir motivações internas, traz consigo o motivo que atua “por dever” não tendo tal ação necessariamente ligada ao direito. O direito possui para cada ação um “*élan vital*” pertinente para sua efetividade.

A moral, todavia, possui a sua própria legitimidade e a sua própria legalidade, que, embora possa não ser válida juridicamente, é válida como uma questão do dever, sendo nas palavras de Immanuel Kant, “O dever de virtude é distinto do dever jurídico essencialmente pelo fato de a este ser moralmente possível uma coerção externa, e aquele, porém, repousar unicamente na autocoerção livre [...]”¹⁷

Não falta ao direito a *legitimidade*, no entanto, se lhe fosse incorporar questões morais, lhe faltariam por vezes os *motivos* de uma legislação interior. Apesar disso, o direito conta com a legalidade externa, e falta, todavia, a moral à legalidade jurídica, no entanto, a moral conta com a legitimidade interna. Ambos, entretanto, contam com a coerção, seja ela externa, no caso jurídico, seja ela interna, no caso moral. Ambas são, dessa maneira, ligadas pela ética, senão vejamos no excerto a seguir extraído da obra de Emmanuel Kant:

“O conceito de um *fim* que é ao mesmo tempo dever, que pertence propriamente à ética, é o único que funda uma lei para as máximas das ações, subordinando-se o fim subjetivo (que cada um tem) ao objetivo (que cada um deve propor-se).”¹⁸.

Temos que, todavia, estar conscientes de que a legislação moral é interna e tem sua motivação própria, o dever; do mesmo modo que a legislação jurídica é externa e age através da obrigação, e se necessário, através da coação. A título de exemplo, quando eu pago uma dívida, por um dever estritamente jurídico, posso, no fundo, não ter querido realizar tal pagamento, mas irei efetuar-lo mesmo assim devido a meu medo de uma coação exterior que me obrigue a tal e que me imporá algum tipo de sanção caso eu não a cumpra. Tal situação é um motivo estritamente jurídico,

¹⁷ KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. 2013. ed. [S.l.]: Vozes Ltda., 2013. p.384. Disponível em: <<http://cabana-on.com/Ler/wp-content/uploads/2017/09/Metafisica-dos-Costumes-Immanuel-Kant.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018.

¹⁸ Ibid., p.390.

heterônomo e só é cumprido conforme ao dever e não por dever. Da mesma forma, eu posso pagar a dívida sabendo que tenho por dever interno o pagamento da mesma. Esse é um motivo interno que, acima de qualquer preceito jurídico, me obriga ao cumprimento da dívida, e mesmo que ela não fosse exigida por uma legislação externa, eu a cumpriria da mesma forma. Este é um motivo interno que age através do dever. O que temos aqui? Temos o cumprimento da norma. De uma forma ou de outra ela foi cumprida, independente da legislação.

Como visto, o método de distinção entre o direito e a moral é de aspecto exclusivamente formal, sendo que a mesma ação pode ser tomada tanto em atenção à legislação interna, quanto em atenção à legislação externa. Sendo que o que muda é o modo pelo qual a ação é realizada.

Em relação à coação externa, ela é uma resistência que se opõe ao que impede a liberdade exterior em conformidade com leis universais, e pode conviver com fins em geral. Já na doutrina da virtude, ela vai mais à frente do conceito de liberdade exterior, e associa a ele, conforme as leis universais, um fim que se converte em dever. Pois o direito se abstrai dos fins que são exigidos no âmbito interno, o dever de virtude se eleva e está acima do dever jurídico, senão vejamos:

“No imperativo moral, e na necessária pressuposição da liberdade que ele requer, a lei, a faculdade (de cumpri-la) e a vontade que determina a máxima constituem todos os elementos que formam o conceito de dever jurídico. Porém, neste imperativo que ordena o dever de virtude, além do conceito de uma auto coerção, ainda se adiciona o conceito de um fim não que nós temos, mas que devemos ter, que, portanto, a razão prática pura tem em si, cujo fim supremo, incondicionado (que, contudo, é sempre um dever), consiste nisto: a virtude é seu próprio fim, e que também sua retribuição reside no mérito que possui para os seres humanos.”¹⁹

Assim, o valor da virtude, como um valor do seu próprio fim, vai além de toda a inclinação, dos fins empíricos ou vantagens que daí possam advir.

¹⁹ Ibid., p. 397

Existe também outro modo em que Kant distingue a moral do direito no campo interno e no externo, que é pelo âmbito da liberdade. No domínio da moralidade se diz respeito à liberdade interna (liberdade moral), já no direito será a liberdade externa (liberdade jurídica). Nas palavras de Norberto Bobbio:

“Por "liberdade moral" deve ser entendida, segundo Kant, a faculdade de adequação às leis que a nossa razão dá a nós mesmos; por "liberdade jurídica", a faculdade de agirmos no mundo externo, não sendo impedido pela liberdade igual dos demais seres humanos, livres como nós, interna e externamente. Se por "liberdade se entende, numa das acepções mais comuns, a faculdade de fazer algo sem ser coagido ou liberdade como 'não-coação', ou como "liberdade de..."(aquela que, no capítulo 12 da parte I, chamamos de "liberdade negativa"), liberdade moral é a liberdade dos impedimentos que provêm de nós mesmos (as inclinações, as paixões, os interesses), é liberação interior, esforço de adequação à lei eliminando os obstáculos que derivam da nossa faculdade de desejar; liberdade jurídica, porém, é a liberação dos impedimentos que provêm dos outros, é liberação exterior, ou seja, eficaz no domínio do mundo externo em concorrência com os outros, esforço por alcançar uma esfera de liberdade na qual seja possível para mim agir segundo meu talento sem ser perturbado pela ação dos outros.”²⁰

A liberdade é aquela que vem de nós mesmo, ela supera as barreiras que vem da nossa faculdade de desejo. Assim sendo, essa a liberdade moral requer duas coisas importantes: ser dona de si mesma e dominar-se a si mesma. Já a liberdade jurídica busca se desvencilhar dos impedimentos que advêm dos outros, onde o sujeito possa agir sem ser perturbado pela ação dos demais. Em consequência, a liberdade interna apenas trata de mim comigo mesmo, e a liberdade externa, uma relação minha com os outros.

Percebemos em Kant certas atitudes do indivíduo perante a lei moral e o modo como ele pode agir em relação a elas. A legislação jurídica (direito) exige a conformidade da ação externa com o dever, o que bastaria para configurar o seu

²⁰ BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. Tradução: Alfredo Fait. São Paulo: Editora Mandarim, 2000. P. 95 e 96.

cumprimento, entretanto, ela também pode ser cumprida pelo dever. Essa legislação jurídica, também chamada de legalidade, são as ações cumpridas *conforme a lei*. Já a *moralidade* se dá quando se cumpre a lei por respeito à própria lei.

Parece-me que para Kant existem quatro possibilidades, somadas ao direito e a ética ao qual se fazem os “cruzamentos” dos modos de ação: **(I)** *uma moralidade ética*, que é quando cumpro o dever ético porque é um dever, é uma atitude exigida pela ideia de dever moral; **(II)** *uma legalidade ética* que é quando a ação não tem valor moral, embora não seja imoral. Eu cumpro a ação que a lei moral exige, não pelo dever, mas por uma inclinação ou aversão, um determinante patológico de escolha, de pathé; **(III)** *uma legalidade jurídica*, que é tudo que o direito exige, a exterioridade e; **(IV)** *uma moralidade jurídica*, que é agir conforme a lei jurídica por respeito ao direito, é uma atitude não exigida, mas bem-vinda, por exemplo, obedecer às normas jurídicas por puro respeito à lei, mesmo não sofrendo coação, simplesmente pela virtude. O direito só exige a *legalidade jurídica*, e a ética só exige a *moralidade jurídica*; mas ao exigir apenas a legalidade jurídica, a legislação jurídica do direito não descartaria o cumprimento de uma obrigação nos termos de uma *moralidade jurídica*.²¹

6. UM SUPOSTO DIREITO DE MENTIR

6.1. Discussão entre Emmanuel Kant e Benjamin Constant

Em um opúsculo intitulado “*Sobre um Suposto Direito de Mentir*”²², Kant tece um comentário de refutação ao filósofo francês Benjamin Constant que havia contestado a sua declaração de que é um dever dizer a verdade sempre. Benjamin em seu artigo “*Das Reações Políticas*”²³ faz sua crítica ao argumento de Kant de que - a mentira seria em qualquer hipótese imoral - ele o refuta indagando: “e se um

²¹ Para melhor visualização do exposto neste ponto, inserimos dentro do “Apêndice A” uma tabela com uma proposta de quatro cruzamentos que se dariam entre a moralidade e a legalidade com a ética e o direito, onde cada um representaria uma das possibilidades de atitudes do indivíduo perante a lei moral.

²² KANT, Immanuel. **Sobre um Suposto Direito de Mentir**. Tradução de Artur Morão [S.l.]: ed. LusoSofia, 1997. 9 p. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/kant_sobre_um_suposto_direito_de_mentir.pdf>. Acesso em: 16 out. 2018.

²³ CONSTANT, Benjamin. **Das Reações Políticas**. n. 146 (2002): Centenário de Fernand Braudel. SEÇÃO: Desdobramentos da Revolução Francesa: Traduções. ed. [S.l.: s.n.], 2002. 121 p. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18935>>. Acesso em: 16 out. 2018.

assassino nos perguntasse se um amigo nosso perseguido por ele não se refugiou em nossa casa? Seria mesmo imoral mentir nessa situação? ”

No escrito – *Das Reacções Políticas* – de Benjamin Constant aparece o seguinte na seguinte passagem:

“O princípio moral, por exemplo, que dizer a verdade é um dever, se ele fosse tomado de uma maneira absoluta e isolada, tornaria toda sociedade impossível. Temos a prova disso nas conseqüências muito diretas que extraiu desse princípio um filósofo alemão [trata-se de Kant], que vai até o ponto de pretender que em relação aos assassinos que vos perguntariam se vosso amigo que eles perseguem não está refugiado em vossa casa, a mentira seria um crime.”²⁴

Mais a frente o filósofo francês refuta ainda este princípio da seguinte maneira:

É preciso, pois, buscar o meio de aplicação e por esse efeito, é necessário, como dissemos, definir o princípio. Dizer a verdade é um dever. O que é um dever? A idéia de dever é inseparável da dos direitos: um dever é o que, em um ser, corresponde aos direitos de um outro. Lá onde não há direitos, não há deveres. Dizer a verdade somente é, pois, um dever em relação àqueles que têm o direito à verdade. Ora, nenhum homem que prejudica o outro tem direito à verdade.²⁵

Importante notar que a principal convicção de Benjamin Constant, se encontra nos seguintes trechos: “Dizer a verdade é um dever [...], nenhum homem que prejudica o outro tem direito à verdade.”

Ante exposto, Kant em seu opúsculo “*Sobre um Suposto Direito de Mentir*”, refuta a supracitada afirmação de Benjamin. Kant inicia sua refutação afirmando que

²⁴ Ibid., p. 105.

²⁵ Ibid., p. 106.

a expressão “ter direito à verdade” é desprovida de sentido; para ele, é o homem que tem direito à sua própria veracidade, isto é, à verdade subjetiva em uma pessoa, pois do contrário, ter direito a uma verdade significaria o mesmo que dizer que depende da sua *vontade*, pois a verdade não é uma propriedade à qual um indivíduo tivesse o direito e pudesse ser recusada a outro:

“[...] o dever da veracidade (do qual apenas aqui se fala) não faz qualquer distinção entre pessoas – umas em relação às quais poderíamos ter este dever, ou outras em relação às quais dele também nos poderíamos dispensar – mas porque é um dever incondicionado, que vale em todas as situações [...]”²⁶

A questão que Kant trata, nesta situação, suscita-nos é se temos ou não o direito a mentir. Obviamente a maioria de nós optaria pela mentira para poupar a vida do amigo em questão. No entanto, na perspectiva kantiana, a mentira, como neste caso, não nos é permitida. Vejamos então as razões sobre as quais se fundamentam o pensamento de Kant.

Assim continuando, primeiramente ressalta Kant, que consiste em saber se o homem, quando não pode recusar de dizer sim ou não tem o direito de/ou a faculdade de ser inverídico. Ademais é importante saber também se este não está absolutamente obrigado, em uma certa declaração a que o obriga uma injusta coação, a ser inverídico, a fim de evitar um crime que o ameaça ou ameaça outra pessoa.

Apesar disso, para Kant a veracidade nas declarações de qualquer indivíduo que seja - por maior o prejuízo que ela possa causar a outrem ou para ele mesmo - é um dever, pois uma declaração mentirosa é injusta em relação aquele que se refere, fazendo com que as declarações em geral não encontrem mais crédito, portanto, também todos os direitos fundados em contratos sejam abolidos e percam a força; para Kant isso constitui uma injustiça causada à humanidade em geral.

26 KANT, Immanuel. **Sobre um Suposto Direito de Mentir**. Tradução de Artur Morão [S.l.]: ed. LusoSofia, 1997. P. 7 Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/kant_sobre_um_suposto_direito_de_mentir.pdf>. Acesso em: 16 out. 2018.

De acordo com Kant, essas ideias só fazem sentido se tivermos realmente uma vontade livre e autônoma. Só as ações realizadas por dever têm valor moral, isto é, são próprias de uma boa vontade. Contudo, nem todas as ações que estão em conformidade com o dever têm valor moral, pois uma ação pode estar conforme ao dever e, ainda assim, não ter sido realizada pelos motivos certos.

No exemplo proposto por Kant em seu opúsculo, caso a pessoa tivesse mentido e dito que a pessoa não estava em sua casa, e ela tivesse realmente saído (embora sem ter conhecimento disso), e depois o assassino a encontrasse fugindo e executasse sua ação, com razão, afirma Kant, essa pessoa poderia ser acusada autor de sua morte. Pois se tivesse dito a verdade, tal como a conhecia, talvez o assassino, ao procurar o inimigo em sua casa, fosse preso pelos vizinhos que acudissem, e o crime teria sido impedido. Por conseguinte, quem mente, por mais bondosa que possa ser sua intenção, deve responder pelas consequências de sua ação, mesmo diante do tribunal civil, conforme diz Kant, “[...] porque a veracidade é um dever que tem de se considerar como a base de todos os deveres a fundar num contrato e cuja lei, quando se lhe permite a mínima exceção, se toma vacilante e inútil.”²⁷

Ainda no prefácio de a *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant afirma a necessidade de que se: “Toda a gente tem de confessar que uma lei que tenha de valer moralmente, isto é como fundamento duma obrigação, tem de ter em si uma necessidade absoluta.”²⁸

Ainda acerca dos princípios morais Kant ensina:

“[...] e nunca ocorre perguntar se por toda a parte se devem buscar no conhecimento da natureza humana (que não pode provir senão da experiência) os princípios da moralidade, e, não sendo este o caso, sendo os últimos totalmente a priori, livres de todo o empírico, se se encontrarão simplesmente em puros conceitos racionais e não em qualquer outra parte, nem mesmo em ínfima medida [...]”²⁹

²⁷ Ibid. p. 6.

²⁸ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Coleção: Textos filosóficos. Tradução: Paulo Quintela: Edições 70, 2007. BA VII, VIII, p.15.

²⁹ Ibid., BA 32, p.44.

Trata-se do princípio de que toda obrigação derivada de um valor moral não deve ser buscada em circunstâncias do mundo ou na natureza do homem, mas sim exclusivamente nos conceitos da razão pura, ou seja, *a priori*. Pois para Kant preceitos utilitaristas, ou baseados na própria experiência, ou seja, apoiados em princípios empíricos³⁰, num mínimo que seja, poderá ser considerado regra prática não moral. Uma lei serve para todos os indivíduos racionais, sem exceção.

Portanto, “não mentir”, por ser tratar de princípio necessário e rigorosamente universal, a sua justificação não pode ser empírica – e sim deve ser *a priori*.

Ademais, segundo Nara Miranda de Figueiredo, ao estudar o filósofo Kant acerca do suposto direito de mentir, delineia o seguinte pensamento:

“Para Kant, um indivíduo não deve mentir em hipótese alguma, pois a mentira pode induzir o ouvinte a praticar determinada ação que não corresponde à sua vontade e sim à vontade daquele que proferiu a sentença não verdadeira, privando o ouvinte de fazer uso da sua total liberdade de ação, isto é, violando o conceito de direito como um todo e violando o direito do ouvinte de saber a verdade. Sobre direito, podemos dizer que, é a limitação da liberdade de cada um, para que haja harmonia no convívio entre todos, isto é, é a restrição de algumas ações para que os indivíduos possam exercer suas liberdades mutuamente.

[...]

O horror à mentira em Kant é derivado do imperativo categórico “*Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal*”. Ao mentir um indivíduo prejudica não somente àquele que o ouve, mas a ideia de direito, pois age de forma que a máxima de sua ação não pode ser tomada como lei universal e apenas como um dos meios para se alcançar um fim particular, usando o ouvinte também como meio para determinado fim e não como fim em si mesmo; pois para Kant todo ser racional existe como um fim em si mesmo e não deve ser tratado como meio;

30 Como é o caso da refutação de Benjamin Constant – que em seu artigo *Das Reacções Políticas*, utiliza como argumentos preceitos consequencialista para justificar a moralidade de uma mentira inofensiva.

isso faria com que os indivíduos não tivessem valor absoluto, isto é, valor por si mesmos, e se todo valor fosse adquirido conforme os interesses alheios, não poderia haver um princípio prático supremo para toda razão.”³¹

Desse modo, em vez de pensarmos que agir moralmente é subordinar a nossa vontade a uma lei exterior, será melhor admitir que a nossa própria razão é a fonte do princípio moral segundo o qual devemos agir.

Nesse sentido, o princípio supremo da moralidade é o Imperativo Categórico, que por sua vez, leva-nos a reconhecer que temos determinados deveres absolutos. Temos um dever absoluto de não mentir, (entre outros), o que significa que será errado mentir, por muito terríveis que sejam as consequências de não mentirmos. Mesmo que fosse necessário mentir para salvar a vida de várias pessoas (não interessa quantas), não deveríamos fazê-lo. Portanto, o Imperativo da Moralidade, segundo Kant:

“Não se relaciona com a matéria da acção e com o que dela deve resultar, mas com a forma e o princípio de que ela mesma deriva; e o essencialmente bom na acção reside na disposição (Gesinnung) (*), seja qual for o resultado. Este imperativo pode-se chamar o imperativo da moralidade.”³²

Assim sendo, o que está em jogo ao mentir não é o perigo de causar dano, mas em geral o de cometer uma injustiça, pois embora uma certa mentira não implique uma ação injusta a ninguém, contudo se atenta em geral contra o princípio do direito. Para o filósofo, aquele que diz: não devo mentir, se quero continuar a ser honrado; este, porém, (sob o imperativo categórico) diz: não devo mentir, ainda que o mentir me não trouxesse a menor vergonha. O último, portanto, tem que abstrair de todo objeto, até ao ponto de este não ter nenhuma influência sobre a vontade, para que a

31 FIGUEIREDO, Nara Miranda de. **Sobre um Suposto Direito de Mentir: um paralelo entre Kant, Shopenhauer e Constant, e alguns conceitos schopenhauerianos.** Disponível em: <<http://.urutagua.uem.br//007/07figueiredo.htm>>. Acesso em 16/10/2018.

32 KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes.** 2013. ed. [S.l.]: Vozes Ltda., 2013. p. 52. Disponível em: <<http://cabana-on.com/Ler/wp-content/uploads/2017/09/Metafisica-dos-Costumes-Immanuel-Kant.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018.

razão prática (vontade) seja uma mera administradora de interesse alheio, mas que demonstre a sua própria autoridade imperativa como legislação suprema.

7. ABORDAGEM LEGAL

7.1. Sobre um suposto direito de mentir no Processo Penal

A Constituição Federal (CF)³³, no art. 5º, inciso LXIII, prevê que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado.

No ordenamento jurídico brasileiro nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXIII, prevê que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado, senão vejamos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Ademais adentrando na sistemática internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992, traz expressamente em seu texto a garantia ao silêncio conforme vê-se em seu artigo 8º, II, “g”:

“Artigo 8º - Garantias judiciais:

33 BRASIL: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16/10/2018

[...]

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada;³⁴

Já o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, passando a vigorar em 23 de março de 1976, estabelece, no seu artigo 14, §3º, “g”, “que todo aquele que for acusado da prática de um crime não é obrigado a depor contra si mesmo e nem a confessar-se culpado”.

Assim, observamos que a Constituição Federal de 1988 foi ao encontro dos diversos diplomas internacionais, sendo importante destacar que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (da ONU) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José) foram ratificados pelo Brasil em 1992, entretanto, não possuem status de norma constitucional, haja vista não terem sido ratificados em votação semelhante à das propostas de emendas constitucionais, conforme o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Mas, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, esses tratados possuem caráter especial, uma vez que versam sobre direitos humanos, possuindo, assim, “status” supralegal, ou seja, acima das leis ordinárias, porém abaixo dos dispositivos contidos na Constituição.

Já no Código de Processo Penal³⁵, por sua vez, no art. 186, estabelece o seguinte:

34 BRASIL. Convenção Americana de Direitos Humanos, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm,> acesso em: 16/10/2018.

35 BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 16/10/2018.

“Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.”

A partir desses dispositivos que se tem os princípios da não autoincriminação ou o direito de o réu não produzir provas contra si mesmo.

Assim denotasse que o sistema jurídico tanto Constitucional, quanto Internacional (Tratados e Convenções Internacionais) e até sistema legal (Código de Processo Penal), tem consagrado o princípio da não autoincriminação ou direito de o réu não produzir provas contra si mesmo. Tratando, portanto, de uma importante conquista consagrada como direito fundamental que visa proteger o indivíduo (réu) das intimidações e hostilidades perpetradas pelo Estado, por vezes com o objetivo de compeli-lo a cooperar na investigação ou até mesmo à uma confissão forçada.

Ademais, o direito de se manter em silêncio durante o processo penal integra o princípio da ampla defesa, sendo que por meio de atividade negativa, ou seja, manter-se em silêncio, o réu especificamente promove a sua defesa pessoal – não produzindo provas negativas contra sí mesmo.

8. ABORDAGEM DOUTRINÁRIA

8.1. Sobre um suposto direito de mentir no Processo Penal

No Brasil, não existe nenhum tipo penal incriminador que estabeleça uma conduta penal proibitiva e dotada de sanção para o indivíduo que venha a mentir em juízo, diferentemente do que se é visto nos Estados Unidos, em que tal conduta é tipificada como crime de perjúrio. Somente o que fora tipificado como crime no Brasil é o da testemunha que mente em juízo ante seu dever legal de dizer a verdade (art. 203 do Código de Processo Penal), incorrendo no crime de falso testemunho caso falte com esta (art. 342 do Código Penal).

Alguns doutrinadores, com fulcro no princípio da não autoincriminação e por não haver o tipo de perjúrio, entendem que o acusado tem o direito de mentir. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci, Fernando Capez e Luiz Flávio Gomes:

“Sustentamos ter o réu o direito de mentir em seu interrogatório de mérito. Em primeiro lugar, porque ninguém é obrigado a se autoacusar. Se assim é, para evitar a admissão de culpa, há de afirmar o réu algo que saber ser contrário à verdade. Em segundo lugar, o direito constitucional à ampla defesa não poderia excluir a possibilidade de narrar inverdades, no intuito cristalino de fugir à incriminação. Aliás, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico é permitido. E se é permitido, torna-se direito [...]. No campo processual penal, quando o réu, para se defender, narra mentiras ao magistrado, sem incriminar ninguém, constitui seu direito de refutar a imputação. O contrário da mentira é a verdade. Por óbvio, o acusado está protegido pelo princípio de que não é obrigado a se autoincriminar, razão pela qual pode declarar o que bem entender ao juiz. É, pois, um direito.”³⁶

“A lei processual estabelece ao acusado a possibilidade de confessar, negar, silenciar ou mentir. [...] Poderá também mentir, uma vez que não presta compromisso, logo, não há sanção prevista para sua mentira [...]”³⁷

E ainda:

“[...] O direito de ficar calado, previsto na Constituição brasileira (CF, art. 5º, inc. LXIII), assim como o direito de não declarar ou o direito de não confessar (previstos nos tratados internacionais), não podem ser interpretados restritivamente. Por força do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais (que são vinculantes e de aplicação direta e imediata CF, art. 5º, 1º), onde existe a mesma razão (*ratio legis*), deve preponderar o mesmo direito. Se a razão de conferir ao réu o direito ao silêncio está no seu direito de não se autoincriminar, onde este último direito der o ar da sua presença (da sua graça), o mesmo direito, ou seja, as mesmas consequências do

³⁶ NUCCI, Guilherme. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 456.

³⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal / Fernando Capez**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 339.

direito ao silêncio não de vingar. É nesse raciocínio (lógico e dedutivo) que descansa a base constitucional e internacional não só do direito ao silêncio, senão também de todas as (nove) dimensões da não autoincriminação. Para não se incriminar o réu tem até o direito de mentir, porém, também esse direito tem limite: não pode prejudicar terceiros [...]”³⁸.

Já no outro lado da balança, alguns doutrinadores não sustentam que o réu tem um direito de mentir, mas simplesmente de uma tolerância a um comportamento antiético.

Para outros doutrinadores, não se trata de um direito, mas simplesmente de uma tolerância a um comportamento antiético. Nesse sentido Renato Brasileiro de Lima e Eugênio Pacelli de Oliveira:

“A nosso ver, e com a devida vênia, não se pode concordar com a assertiva de que o princípio do *nemo tenetur se detegere* assegure o direito à mentira. [...] A questão assemelha-se à fuga do preso. Pelo simples fato de a fuga não ser considerada crime, daí não se pode concluir que o preso tenha direito à fuga. Tivesse ele direito à fuga, estar-se-ia afirmando que a fuga seria um ato lícito, o que não é correto, na medida em que a própria Lei de Execuções Penais estabelece como falta grave a fuga do condenado (LEP, art.50, inciso II). Na verdade, por não existir o crime de perjúrio no ordenamento pátrio, pode-se dizer que o comportamento de dizer a verdade não é exigível do acusado, sendo a mentira tolerada, porque dela não pode resultar nenhum prejuízo ao acusado. Logo, como o dever de dizer a verdade não é dotado de coercibilidade, já que não há sanção contra a mentira no Brasil, quando o acusado inventa um alibi que não condiz com a verdade, simplesmente para criar uma dúvida na convicção do órgão julgador, conclui-se que essa mentira há de ser tolerada por força do *nemo tenetur se detegere* [...]”³⁹

38 GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Não Autoincriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência**. Disponível em <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia>>. Acesso em: 16/10/2018

39 LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. **Hobbes e a Justificação da Política**. Seara Filosófica, n. 9, verão 2014, p. 60 e 61. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/searafilosofica/article/view/4355/3938>>. Acesso em: 16/10/2018.

E ainda:

[...] O direito ao silêncio tem em mira não um suposto direito à mentira, como ainda se nota em algumas doutrinas, mas a proteção contra as hostilidades e as intimidações historicamente desfechadas contra os réus pelo Estado[...]⁴⁰

Compreende que para esses doutrinadores tolera-se primeiramente porque não há no ordenamento jurídico sanção à conduta do acusado que mentir defensivamente. E, em segundo, em razão de o direito de não produzir provas contra si mesmo não permitir que a mentira seja utilizada em desfavor do réu.

“Ambas correntes analisam a mentira numa perspectiva defensiva, consistindo naquela em que o acusado falseia a verdade não prejudicando ou atingindo terceiro. Essa mentira não é tipificada no ordenamento jurídico. Já a mentira agressiva, que é aquela em que o réu, visando se proteger da acusação, imputa falsamente a terceiro a prática do crime, configura crime. Isso “porque o direito de não produzir prova contra si mesmo esgota-se na proteção do réu, não servindo de suporte para que possa cometer outros delitos”⁴¹.

Vejamos a seguir o posicionamento dos tribunais sobre o assunto.

⁴⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacceli de. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008. p. 322.

⁴¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. P. 61.

9. ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL

9.1. Sobre um suposto direito de mentir no Processo Penal

O Supremo Tribunal Federal (STF), através do HC 68929/SP⁴², manifestou-se acerca do tema assegurando ao acusado o direito de negar, ainda que falsamente a prática de determinado delito:

Qualquer indivíduo que figure como objeto de procedimentos investigatórios policiais ou que ostente, em juízo penal, a condição jurídica do imputado, tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado. *Nemo tenetur se detegere*. Ninguém pode ser constrangido a confessar prática de um ilícito penal. O direito de permanecer em silêncio insere-se no alcance concreto da cláusula constitucional do devido processo legal. E nesse direito ao silêncio inclui-se, até mesmo por implicitude, a prerrogativa processual do acusado negar, ainda que falsamente, perante a autoridade policial ou judiciária, a prática de infração penal.

No HC 68929/SP, de 22-10-1991, da relatoria de Celso de Mello, asseverou-se que do direito ao silêncio, constitucionalmente reconhecido, decorre a prerrogativa processual de o acusado negar, ainda que falsamente, a prática da infração.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos HC 98013/MS⁴³, HC 334643/SP⁴⁴, HC 226314/MS⁴⁵, HC 280305/GO⁴⁶, HC 249330/PR⁴⁷, estabeleceram o entendimento que o fato de o agente mentir acerca da ocorrência delituosa, não assumindo, desta maneira, a prática do crime, está intimamente ligado ao desejo de se defender e, por isso mesmo, não pode representar circunstância a ser valorada negativamente em sua personalidade.

⁴² BRASIL. STF. **HC 68929/SP**. Rel. Min. Celso de Melo – j. 22/10/1991, DJU, 28/08/1992.

⁴³ BRASIL. STJ. **HC 98013/MS**. Rel. Min. Og Fernandes – j. 20/09/2012, DJe, 01/10/2012.

⁴⁴ BRASIL. STJ. **HC 334643/SP**. Rel. Min. Jorge Mussi – j. 15/12/2015, DJe, 01/02/2016.

⁴⁵ BRASIL. STJ. **HC 226314/MS**. Rel. Min. Gurgel de Faria – j. 25/08/2015, DJe, 31/08/2015.

⁴⁶ BRASIL. STJ. **HC 280305/GO**. Rel. Min. Jorge Mussi – j. 12/02/2015, DJe, 24/02/2015.

⁴⁷ BRASIL. STJ. **HC 249330/PR**. Rel. Min. Jorge Mussi – j. 12/02/2015, DJe 24/02/2015.

“HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 59 DO CP. INOCORRÊNCIA EM APENAS UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. ILEGALIDADE. 1. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito. 2. **O fato do agente mentir acerca da ocorrência delituosa, não assumindo, desta maneira, a prática do crime, está intimamente ligado ao desejo de se defender e, por isso mesmo, não pode representar circunstância a ser valorada negativamente em sua personalidade, porquanto a comprovação de tais fatos cabe a acusação, desobrigando, por conseguinte, que essa mesma comprovação seja corroborada pela defesa.** 4. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena de 15 (quinze) anos de reclusão para 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.”⁴⁸

“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

DESCABIMENTO DA ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA PELO FATO DE O ACUSADO HAVER MENTIDO EM SEU INTERROGATÓRIO JUDICIAL. OFENSA AO DIREITO À NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. 1. Não é possível majorar a reprimenda básica do paciente em decorrência do conteúdo do seu interrogatório judicial, pois a sua tentativa de se defender das acusações contra ele formuladas não pode ser levada em consideração para elevar sua pena, procedimento que ofende o direito à não auto-incriminação.”⁴⁹

“[...]Os artigos 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e 186 do Código de Processo Penal conferem ao acusado o direito ao silêncio ou à não autoincriminação, permitindo que, por ocasião de seu interrogatório, cale acerca dos fatos criminosos que lhe são imputados, ou ainda, e via de consequência do sistema de garantias constitucionais, negue a autoria

⁴⁸ BRASIL. STJ. **HC 98013/MS**. Rel. Min. Og Fernandes – j. 20/09/2012, DJe, 01/10/2012.

⁴⁹ BRASIL. STJ. **HC 334643/SP**. Rel. Min. Jorge Mussi – j. 15/12/2015, DJe, 01/02/2016.

delitiva, sem que isso dê ensejo à apenação criminal ou mesmo valoração negativa dessas declarações pelo togado singular, que poderá, no máximo, desconsiderá-las quando do cotejo com os demais elementos probatórios colacionados. 2. No caso dos autos, verifica-se que o paciente foi intimado para prestar declarações nos autos do inquérito policial deflagrado com o objetivo de apurar os crimes de quadrilha e corrupção, sendo que após o indiciamento de outros acusados, e ainda no curso das investigações, o Ministério Público apresentou relatório noticiando fatos que revelariam a sua participação nos delitos em apuração, tendo ele sido posteriormente inquirido, por duas vezes, sem que fosse advertido de sua situação de investigado, tampouco informado do seu direito ao silêncio, o que revela o desrespeito à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.”⁵⁰

Assim sendo podemos extrair desses julgamentos que os Tribunais Superiores, admitem a mentira por parte do acusado, somente sob a seara da não incriminação, não sendo possível tal utilização em favor da acusação nem como na exasperação da pena feita pelo juiz como justificativa para o aumento da pena ante o silêncio do acusado por o mesmo ser considerado antiético ou como circunstância que possam relevar uma má índole do réu.

10. CONCLUSÃO

Para compreender a teoria moral kantiana acerca desse tema da mentira através das obras “metafísica dos costumes” e “fundamentação da metafísica dos costumes”, é necessário que sejamos capazes de responder à algumas perguntas, tais como: Como o dever e a autonomia podem caminhar juntos? Qual a grande dignidade de responder ao dever? Qual seria a resposta de Kant para isso? Ele tem uma resposta?

Parece que essas duas ideias são opostas: dever e autonomia.

Kant acredita que só agimos autonomamente quando buscamos alguma coisa em nome do dever, não devido à circunstâncias próprias. A título de exemplo, o

⁵⁰ BRASIL. STJ. HC 249330/PR. Rel. Min. Jorge Mussi – j. 12/02/2015, DJe 24/02/2015.

indivíduo só faz uma coisa boa e moral - se estiver fazendo por dever e não para alcançar ganhos pessoais.

Em suma, isso seria agir com liberdade, pois o indivíduo deve aceitar as leis morais por si próprio e não porque lhe são impostas externamente, visto que, o agir por dever é seguir uma lei moral que você impõe a si mesmo - é isso que torna o dever compatível com a liberdade.

Ou seja, o indivíduo não tem a dignidade por estar sujeito à lei mas, sim, quando a respeito dessa mesma lei ele quem o autor, esta fora imposta por ele, restando portanto subordinado à mesma.

Por isso, conforme leciona Kant, agir segundo o dever e agir com autonomia são a mesma coisa. Porém tal entedimento, levanta a questão: o que garante que a minha consciência será igual à consciência de outros indivíduos e conseqüentemente quantas leis morais existem?

Kant acredita que se escolhermos livremente e tiramos de nossas consciência a lei moral é garantido que terminaremos com uma única lei moral. Isso porque, ao escolhermos não sou eu, ou qualquer outra pessoa, escolhendo por si só, e sim a razão pura, sendo esta a razão que não está sujeita a nenhuma condição externa imposta a nós.

Portanto, a razão que deseja, a razão que governa o desejo quando se deseja a lei moral é a mesma razão que opera quando o outro indivíduo escolha a lei moral para si. Por isso é possível agir autonomamente, escolher sozinho. Cada um de nós pode escolher ser autônomo e conseqüentemente acabamos desejando a mesma lei moral – o imperativo categórico.

Diante desse dilema, algumas questões surgem, tais como: “como o imperativo categórico é possível?” Como a moralidade é possível? Para responder isso, segundo a filosofia, é necessário fazer uma distinção entre dois pontos de vista, a partir dos quais podemos compreender nossas experiência.

Primeiramente, como objeto da experiência, o indivíduo pertence ao mundo sensível. Nele, todas as ações são determinadas pelas leis natureza e pelas regularidades de causa e efeito, mas, como um sujeito de experiência, habitamos um

mundo inteligível. Nele, por ser independente das leis da natureza somos capazes de ter autonomia, de agir pela lei que desejamos para nós.

Kant leciona que apenas a partir desse segundo ponto de vista o indivíduo pode se considerar livre - pois ser independente de determinação pelas causas no mundo sensível é ser livre.

Portanto, se nós fossemos um ser integralmente empírico, como deduzem os utilitários, se fossemos um ser integral e somente sujeito aos vereditos de nossos sentimentos – dor, prazer, fome, sede e apetite – Se a humanidade fosse só isso, não seríamos capazes de ter liberdade, leciona Kant.

Porque, nesse caso, todo o exercício da vontade estaria condicionado ao desejo por algum objeto, toda escolha seria heterônoma governada pela busca de algum fim externo.

Então, os imperativos categóricos só são possíveis porque a ideia de liberdade nos torna membro de um mundo inteligível. Porém, não se pode ignorar que Kant admite que não somos apenas seres racionais, não habitamos apenas o mundo inteligível, o reino da liberdade, se assim fosse, então todas as ações dos indivíduos estariam em harmonia com a autonomia do desejo. Entretanto, justamente porque habitamos simultaneamente os dois reinos, o reino da liberdade e o reino da necessidade, sempre existe uma potencial lacuna entre o que fazer e o que se deve fazer entre o “ser” e o “dever”.

Outra forma de discorrer esse ponto - é com essa forma que Kant conclui a “Fundamentação da Metafísica dos Costumes” - é dizer que a moralidade não é empírica.

Tudo que é visto no mundo, tudo que é descoberto pela ciência, não pode decidir questões morais. A moralidade fica distante do mundo - do mundo empírico. E é por isso que ciência nenhuma poderia oferecer uma verdade moral.

Ante o exposto, para testar a teoria Kantiana, Benjamin Constant e Emmanuel Kant tem um famoso debate acerca da moralidade da mentira. E deste debate se apresenta o caso mais difícil de todos, que conforme fora discorrido nos capítulos anteriores trata-se do caso do *“assassino à sua porta”*.

Em suma, e se um assassino aparecesse em sua porta procurando por seu amigo que está ali escondido, o que seria o correto (através da teoria moral de Kant) a fazer? Contar a verdade e deixar o assassino entrar ou contar uma mentira inocente falando que seu amigo não está lá, fazendo com que o assassino vá embora?

Conforme exposto no presente trabalho, mentir vai contra o Imperativo Categórico, portanto a luz da teoria moral Kantiana a mentira não seria um caminho viável.

O filósofo francês, Benjamin Constant, escreveu um artigo respondendo à “*Fundamentação da Metafísica dos Costumes*”, defendendo que a proibição absoluta da mentira é errada, trazendo a indagação do “*assassino batendo a porta*” procurando um amigo escondido na sua casa. E se ele perguntasse friamente: - “seu amigo está aqui?”. Neste caso teríamos o direito de mentir?

Constant leciona que seria loucura que a coisa moral a fazer, nesse caso, é contar a verdade, pois para Constant o assassino não merece a verdade.

A partir desta crítica, Kant escreve sua resposta, mantendo sua convicção de que mentir mesmo para o assassino à sua porta, é errado, argumentando em suma, que a razão para isso se dá porque assim que você começa a considerar as consequências para arranjar exceções para o Imperativo Categórico – neste caso, seria o dever moral de falar a verdade - você desiste de toda a estrutura moral, tornando-se conseqüentemente um conseqüencialista ou talvez um utilitarista.

O professor da universidade de Harvard Michael Sandel, defende o argumento de Kant no espírito de sua própria interpretação de moralidade, afirmando que uma verdade evasiva não romperia com a teoria moral kantiana, e seria, ao ponto de vista de Kant moralmente aceita caso que não ocorreria se contasse uma “mentira inocente.”⁵¹ Tendo como significado do termo “mentira inocente”, aquela mentira que evita que alguém se magoe, por exemplo. Uma mentira que se justifica pela sua consequência.

⁵¹ Conceito retirado da aula ministrada pelo Prof. Dr. Michael Sandel “**JUSTICE: Uma lição sobre a mentira - Kant. 2016**”. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=aDiew72txz4>>. Acesso em: 16 maio 2018)”

Abstraindo tais conceitos para o ordenamento jurídico pátrio, não se pode dizer que há um direito expressamente previsto e tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por essa razão não há um direito subjetivo de o réu mentir, pois a faculdade desse exercício requer uma previsão no sistema legal.

Em verdade, cuida-se de uma construção doutrinária e jurisprudencial decorrente de uma interpretação extensiva do princípio da não autoincriminação, de cunho extremamente garantista, e que visa conferir mais direitos do que deveres ao réu, além de acobertar e influenciar condutas antiéticas. Por isso, torna-se imperativa a releitura do conteúdo do princípio de não produzir provas contra si mesmo.

Sendo a verdade um valor a ser defendido pelo Estado, não se pode admitir que ele estimule a mentira não a punindo. O sistema deve ser coerente: se o fim é a verdade, por que tolerar ou até admitir a mentira no meio?

Tem-se claramente ante uma análise legal, doutrinária e jurisprudencial do valor da mentira no Processo Penal Brasileiro, observa-se que quando utilizada pelo réu como uma forma de autodefesa está é tolerada até mesmo aceita, indo totalmente contra a teoria moral Emmanuel Kant, ao pé que, o judiciário brasileiro ao ser conivente com tal situação faz uma reflexão do assunto através de uma ótica consequencialista tendo em vista não prejudicar o réu ao argumento de um direito fundamental de não autoincriminação previsto constitucionalmente.

Em paralelo, a partir de uma perspectiva Kantiana seria um Direito Fundamental do ser humano ser visto como um fim em si mesmo não como um meio, e ao dizer a verdade por mais benéfica ou maléfica que seja sua consequência, esta seria a coisa certa a se fazer, pois, ao procurar arranjar exceções para o Imperativo Categórico - que advém da razão e é o que nos torna diferente do todos os outros animais - o indivíduo desiste de toda uma estrutura moral, tornando-se consequentemente um consequencialista.

O Professor Michael Sandler levanta uma dúvida: existe uma diferença moral entre uma mentira sincera e uma verdade enganosa?

Do ponto de vista de Kant existe uma grande diferença entre uma mentira e uma verdade enganosa, levando em conta que Kant não baseia a moralidade nas

consequências, ele a baseia na adesão moral à lei moral. Kant não endossaria uma mentira inocente mas talvez endossasse uma verdade enganosa.

Mister tecer que a motivação tanto em uma “mentira inocente” quanto em uma “verdade enganosa”, é enganar o interlocutor através de uma afirmação. Porém, quando se diz uma “verdade enganosa”, tem-se através do esforço da evasão cautelosa, a intenção de enganar o outro enquanto se diz a verdade, honrando assim a lei moral atendo-se ao limites do imperativo categórico.

Então podemos concluir que se um réu durante o processo penal, ao invés de mentir, contasse “verdades” enganosas”, ele estaria de certa maneira honrando o dever moral, além de não tecnicamente estar mentindo, não poderia nem mesmo ser acusado por exemplo de perjúrio, por exemplo.

Portanto existe elementos de respeito pela dignidade da moral na evasão cautelosa. A influência de Kant aqui está na evasão cuidadosamente instruída, mas verdadeira. Existe certa honra à dignidade da lei moral que não está presente na mentira escancarada e isso, faz parte da intenção, suas consequências não são controláveis, mas se pode controlar uma postura de honrar a lei moral, não importante os fins que se busca obter. Essa discussão traz a tona o que está moralmente em jogo na noção de Kant. Sobre o imperativo categórico.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. Tradução: Alfredo Fait. São Paulo: Editora Mandarim, 2000. p. 1-140.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal / Fernando Capez**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONSTANT, Benjamin. **Das Reacções Políticas**. n. 146 (2002): Centenário de Fernand Braudel. SEÇÃO: Desdobramentos da Revolução Francesa: Traduções.. ed. [S.l.: s.n.], 2002. 121 p. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18935>>. Acesso em: 16 out. 2018.

FIGUEIREDO, Nara Miranda de. **Sobre um Suposto Direito de Mentir: um paralelo entre Kant, Shopenhauer e Constant, e alguns conceitos schopenhauerianos**. Disponível em <http://.urutagua.uem.br//007/07figueiredo.htm>. Acesso em 16/10/2018.

JUSTICE: Uma lição sobre a mentira - kant. 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=aDiew72txz4>>. Acesso em: 16 maio 2018

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. 2013. ed. [S.l.]: Vozes Ltda., 2013. 491 p. Disponível em: <<http://cabana-on.com/Ler/wp-content/uploads/2017/09/Metafisica-dos-Costumes-Immanuel-Kant.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução de: Edson Bini. São Paulo: EDIPRO – Edições Profissionais Ltda. 2003.

KANT, Immanuel. **À Paz Perpetua e Outros Opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1988, p.161.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Coleção: Textos filosóficos. Tradução: Paulo Quintela: Edições 70, 2007. 117 p.

KANT, Immanuel. **Sobre um Suposto Direito de Mentir**. Tradução de Artur Morão [S.l.]: ed. LusoSofia, 1997. 9 p. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/kant_sobre_um_suposto_direito_de_mentir.pdf>. Acesso em: 16 out. 2018.

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. **Hobbes e a Justificação da Política**. Seara Filosófica, n. 9, p. 279-292, verão 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/searafilosofica/article/view/4355/3938>>. Acesso em: 16/10/2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

NUCCI, Guilherme. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacceli de. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

PILON, Almir José. **Liberdade e Justiça: Uma introdução à filosofia do direito em Kant e Rawls**, Sergio antonio Fabris Editor, porto alegre, 2002.

TERRA, Ricardo R. **Kant & o direito / Ricardo Terra**. — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004

Texto de lei, outras normas e julgados

BRASIL: **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16/10/2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 16/10/2018.

BRASIL. STF. **HC 68929/SP**. Rel. Min. Celso de Melo – j. 22/10/1991, DJU, 28/08/1992.

BRASIL. STJ. **HC 98013/MS**. Rel. Min. Og Fernandes – j. 20/09/2012, DJe, 01/10/2012.

BRASIL. STJ. **HC 334643/SP**. Rel. Min. Jorge Mussi – j. 15/12/2015, DJe, 01/02/2016.

BRASIL. STJ. **HC 226314/MS**. Rel. Min. Gurgel de Faria – j. 25/08/2015, DJe, 31/08/2015.

BRASIL. STJ. **HC 280305/GO**. Rel. Min. Jorge Mussi – j. 12/02/2015, DJe, 24/02/2015.

BRASIL. STJ. **HC 249330/PR**. Rel. Min. Jorge Mussi – j. 12/02/2015, DJe 24/02/2015.

BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm,> acesso em: 16/10/2018.

APÊNDICES

Apêndice A – Esquema Conceitual

Esquema conceitual: As atitudes do indivíduo perante a Lei Moral. Combinações entre Legalidade e Moralidade na doutrina de Kant.

